



Evento: XXXIV Seminário de Iniciação Científica

A MULHER COMO MINORIA POLÍTICA E A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DA LEI 14.192/2021¹

Brenda Freire², Douglas Cesar Lucas³

¹ Projeto de pesquisa desenvolvido na Unijuí; com financiamento da agência UNIJUÍ.

² Estudante do curso Direito, bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - PIBIC/UNIJUÍ.

³ Professor Dr. orientador do projeto Os Direitos humanos das minorias identitárias no Sistema Interamericano de direitos humanos e o controle de convencionalidade: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL;

INTRODUÇÃO

Denota-se que a democracia representativa moderna edificou-se sobre a promessa da universalidade: a ideia de que todos os cidadãos, dotados de razão e autonomia, teriam igual acesso aos mecanismos de decisão política. No entanto, como demonstra a genealogia do pensamento filosófico e jurídico, esse sujeito universal sempre teve rosto, cor e gênero.

Nas palavras de Joice Graciele Nielsson (2018, p. 131), "prevalecendo a ideia de um sujeito moral universal que tinha sexo, gênero, cor e classe social: o homem branco, heterossexual, detentor dos seus meios de subsistência". Ora, essa constatação não é meramente histórica, eis que se desdobra em uma contradição gritante no Brasil contemporâneo.

O contexto é amparado pelos dados da Inter-Parliamentary Union (IPU) compilados por Tássia Rabelo de Pinho (2020, p. 8) os quais revelam que o Brasil ocupava, em 2018, o 152º lugar no ranking mundial de participação feminina nos Parlamentos nacionais, com apenas 10,7% de mulheres na Câmara dos Deputados e 14,8% no Senado Federal. Os dados apuradores tornam-se ainda mais drásticos quando confrontados com a participação feminina em outras esferas dos poderes.

Isso porque, no âmbito do Executivo Federal, Pinho (2020, p. 8) documenta um claro retrocesso. Vejamos. Enquanto no primeiro governo da presidenta Dilma Rousseff (2011) as mulheres chefiavam 10 das 37 pastas ministeriais, o governo de Michel Temer montou uma equipe inicial de 24 ministros sem nenhuma mulher. Dessa forma, a disparidade



entre a presença feminina na sociedade e sua virtual ausência nos centros de decisão política não pode ser atribuída a fatores conjunturais ou a escolhas individuais. É cediço que a sub-representação feminina é, antes de tudo, o produto de um sistema de violência política de gênero que opera de forma estrutural e silenciosa.

No aspecto legislativo, foi somente em agosto de 2021 que o Brasil tipificou a violência política contra a mulher através da Lei nº 14.192. A legislação restou clara ao preceituar que qualquer ação ou omissão que tente barrar ou dificultar os direitos políticos femininos é crime, passível de reclusão. Entretanto, na prática, o avanço legislativo esbarra no seguinte questionamento: o fato de a violência política ser tipificada como crime realmente impede os agressores de nos atacarem?

Infelizmente, a assertiva é negativa, e o aspecto cultural do país vem decidindo quando e se irá facilitar para as mulheres. Como apontam Bianchini, Bazzo e Chakian (2022), a conquista dos direitos políticos das mulheres no Brasil nunca foi um caminho suave; foi, e continua sendo, uma trajetória de resistência contra instituições que parecem não querer ali.

Ora, é nítido que enquanto a lei for apenas um símbolo e não enfrentarmos o patriarcado que comanda as cúpulas dos partidos e as mesas diretoras, a democracia continuará sendo uma promessa não cumprida para as brasileiras.

METODOLOGIA

Sob o prisma metodológico, o estudo se desenvolve por meio de uma abordagem qualitativa, valendo-se de pesquisa bibliográfica e análise documental sob o método indutivo. A investigação toma como ponto de partida dados estatísticos do cenário nacional, acórdãos de tribunais eleitorais e episódios emblemáticos de assédio institucional para, a partir dessas especificidades, descortinar o funcionamento sistêmico da exclusão feminina. Para amparar essa reflexão, o referencial teórico articula as contribuições da teoria feminista, da sociologia de Pierre Bourdieu e do direito constitucional, consolidando um olhar interdisciplinar capaz de revelar as engrenagens políticas e de gênero que moldam o parlamento brasileiro.

RESULTADOS E DISCUSSÃO



O constitucionalismo liberal de matriz contratualista, que fundamenta as democracias ocidentais contemporâneas, incluindo a ordem jurídica brasileira inaugurada pela Constituição Federal de 1988, parte do postulado da igualdade natural entre os seres humanos. Esse axioma, contudo, encerra uma contradição estrutural: o "sujeito moral universal" que emerge da teoria política clássica, de Locke a Rousseau, é uma construção profundamente marcada por recortes de gênero, raça e classe (Nielsson, 2018, p. 131).

Historicamente, quando mencionadas nessa filosofia, as mulheres são sistematicamente relegadas ao espaço privado, atinente à família e à reprodução. É possível verificar que a exclusão não constitui um acidente histórico ou uma falha pontual corrigível por reformas legislativas isoladas. Trata-se, na verdade, de um elemento constitutivo da arquitetura do pensamento liberal, que Pateman (1993) denominou de "contrato sexual" o pacto subjacente e silenciado que sustenta o contrato social, reservando às mulheres a sujeição no âmbito doméstico enquanto os homens exercem a liberdade no espaço público.

Diante dessa construção histórica, Biroli (2018, p. 22-48) demonstra que a divisão sexual do trabalho opera como fator estruturante das hierarquias de gênero nas sociedades contemporâneas, incidindo diretamente nas possibilidades de participação política feminina.

Nas palavras de Biroli (2018, p. 45), esse mecanismo explica por que a ausência feminina na esfera política não pode ser imputada unicamente aos limites formais da democracia liberal, pois suas raízes fincam-se nas estruturas do cotidiano e no funcionamento seletivo das instituições. Tal constatação é central para compreender por que a igualdade formal, tal como inscrita no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, mostra-se historicamente insuficiente para alterar a composição real dos espaços de decisão.

É a partir desse diagnóstico de exclusão estrutural que se consolida o conceito operacional de "minorias políticas", isso porque a categoria não remete a uma inferioridade numérica, afinal, as mulheres constituem a maioria da população e do eleitorado brasileiro, representando 52,5% do total nacional nas eleições de 2022, segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2022).

Trata-se, fundamentalmente, de uma minoria em sentido político-substancial: um grupo que, não obstante sua expressão quantitativa, encontra-se marginalizado nos processos decisórios e sub-representado nas instâncias de deliberação. Sob essa ótica, as desigualdades



de gênero não operam de forma isolada, mas se articulam dinamicamente com as divisões de classe e raça para bloquear o desenvolvimento igualitário da sociedade. Fica evidente, portanto, que o afastamento das mulheres da política institucional não decorre de uma escolha ou limitação pessoal, mas sim de uma ordem patriarcal desenhada para perpetuar as relações de dominação.

Esse fenômeno, descrito na literatura como "teto de vidro" ratifica o argumento de Araújo (2005) de que a arquitetura organizacional dos partidos é decisiva para o sucesso das medidas afirmativas, indicando que fóruns decisórios mais coletivos funcionam como fator de pressão para a manutenção de compromissos de gênero.

Para além das barreiras estruturais e partidárias, a violência política de gênero surge como uma camada agressiva de manutenção desse status quo, manifestando-se desde a exclusão de cargos diretivos até ataques simbólicos e físicos nos parlamentos. Pinho (2020) mapeia essa hostilidade institucional ao revelar que, entre 2001 e 2018, o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados contou com apenas 9 mulheres entre seus 1.118 titulares, dado que aponta para uma blindagem corporativa contra a responsabilização de atos misóginos no ambiente legislativo.

Embora a tipificação trazida pela Lei nº 14.192/2021 represente um avanço normativo inegável que ao definir no art. 3º as condutas que obstaculizam os direitos políticos das mulheres e ao criminalizá-las no art. 326-B do Código Eleitoral, a eficácia da punição esbarra na cultura institucional. Como ponderam Bianchini, Bazzo e Chakian (2022), a existência da norma penal é condição necessária, mas insuficiente, para transformar um ambiente político historicamente edificado sobre a exclusão feminina.

Ou seja, demonstra-se, na prática, como o sistema de dominação se vale da omissão das próprias instâncias de controle para esvaziar a força protetiva das leis e perpetuar a exclusão das mulheres dos espaços de poder.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O enfrentamento à violência política de gênero no Brasil constitui um pilar indispensável para o amadurecimento democrático, evidenciando que a livre atuação pública das mulheres é premissa básica para a cidadania plena. Muito embora o ordenamento jurídico



tenha incorporado a Lei nº 14.192/2021 e consolidado políticas de fomento à participação feminina, a realidade prática ainda é marcada por entraves sistêmicos que barram o acesso equitativo e seguro aos espaços de representação.

Diante disso, faz-se imperativo que as instituições públicas e as cúpulas partidárias assumam a responsabilidade de estruturar canais efetivos de fiscalização e suporte financeiro real, pautados nos mandamentos constitucionais da igualdade de oportunidades e da dignidade humana.

Palavras-chave: Violência Política de Gênero. Sub-representação Feminina. Lei nº 14.192/2021.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Clara. **Partidos políticos e gênero: mediações nas rotas de ingresso das mulheres na representação política.** Revista de Sociologia e Política, Curitiba, n. 24, p. 193-215, 2005.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes Contra Mulheres.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil.** São Paulo: Boitempo, 2018.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. (Mencionado no texto como referencial teórico no capítulo de Metodologia)

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. **Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher.** Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

NIELSSON, Joice Graciele. **Mulheres e Justiça: Teorias da Justiça da Antiguidade ao Século XX sob a Perspectiva Crítica de Gênero.** Curitiba: Appris Editora, 2018.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PINHO, Tássia Rabelo de. **Debaixo do Tapete: A Violência Política de Gênero e o Silêncio do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados.** Revista Estudos Feministas, v. 28, n. 2, 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Dados do eleitorado – Eleições 2022. Brasília, DF: TSE, 2022.